



PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRÊNCIA 51/2014

Quanto ao recurso da empresa JRB ALIMENTOS EIRELI ME, fls. 2 e 3, a Comissão Técnica de Julgamento considera o recurso por tempestivo, e analisou os seguintes questionamentos:

- 1) Não atendimento da alínea "d" do subitem 4.2.2.3 do Edital, por não apresentar a comprovação de Cadastro no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, por meio de certificado ou registro.

“4.2.2. A Documentação – Invólucro nº 1 (um), constitui-se de:

4.2.2.3. Qualificação Técnica:

d) A licitante deverá apresentar comprovação de Cadastro no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, por meio de Certificado ou Registro.”

A empresa justificou que tem o cadastro no PAT há mais de um ano e questionou o momento da apresentação do documento alegando que o cadastro deveria ser apresentado no resultado final da licitação.

Desta maneira, a comissão julga improcedente o argumento utilizado esclarecendo que o edital na alínea “d” do subitem 4.2.2.3 estava bem claro o momento da apresentação da referida documentação.

Ressaltamos que no documento de recurso permaneceu o não atendimento do subitem, não apresentando nenhum documento de comprovação de cadastro no PAT por meio de certificado ou registro.

Em relação ao questionamento do momento de apresentação da documentação, no subitem 3.2 do Edital 51/2014 “Os pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer elementos somente serão atendidos quando solicitados por escrito até 8(oito) dias anteriores à data estabelecida para a abertura das propostas. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas intempestivas.”

Diante do exposto, a empresa não apresentou nenhuma impugnação ao edital e com a apresentação da proposta, conforme subitem 3.5 do edital, tornou evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a considerou correta. Evidenciou, também, que a licitante obteve da Codevasf, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, sendo suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições.



- 2) Não atendimento da alínea “b” do subitem 4.2.2.3 do Edital, no que se refere ao registro do Atestado Técnico no Conselho Regional de Nutrição – CRN, sendo válido apenas o Atestado Técnico emitido pela Brasília Futebol Clube que comprova o preparo e fornecimento de 220 (duzentos e vinte) refeições, não atendendo assim a quantidade mínima exigida de 250 (duzentos e cinquenta) refeições.

“4.2.2. A Documentação – Invólucro nº 1 (um), constitui-se de:

4.2.2.3. Qualificação Técnica:

b) A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, através de **Atestado(s)** de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente **registrado(s)** na entidade competente, Conselho Regional de Nutrição – CRN, que caracterize que a empresa prestou ou vem prestando serviços similares ao objeto desta licitação, com relevância: preparo e fornecimento de, no mínimo, 250(duzentos e cinquenta) refeições por dia, tipo “self-service”.

A empresa solicitou a possibilidade de somar os quantitativos de refeições dos atestados apresentados e alegou que no edital não consta que todos os atestados devam ser averbados pelo Conselho Regional de Nutrição.

Diante da justificativa apresentada, a comissão julga improcedente o argumento utilizado, esclarecendo que o edital na alínea “b” do subitem 4.2.2.3 estava bem claro que os **atestado(s)** deverão estar devidamente **registrado(s)** na entidade competente, dessa forma não foi realizado o somatório dos atestados pois os dois documentos apresentados pelas empresas: ATP Tecnologia e Produtos S.A e Palmares Fundação Cultural não apresentaram a devida averbação não podendo assim serem considerados.

- 3) Questionamento sobre a habilitação constante no PAT da empresa Lume Comércio de Alimento Ltda. ME:

A comissão julga improcedente o argumento utilizado, pois o edital na alínea “d” do subitem 4.2.2.3 solicitou apenas que “A licitante deverá apresentar comprovação de Cadastro no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, por meio de Certificado ou Registro.” Como o edital não especificou o tipo de serviço, não poderá ser analisado, respeitando assim, o princípio da vinculação ao edital que obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme art.41, da Lei 8.666/93.

Assim, os licitantes e a Administração estão limitados às condições previamente estabelecidas ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O art. 43, V, da Lei 8.666/93 exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

CaShi
Blue



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

- 4) Questionamento sobre a apresentação de dois endereços nos documentos da empresa Lume Comércio de Alimento Ltda. ME.

A Comissão julga que o questionamento não caracteriza nenhum impedimento.

- 5) Questionamento sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Lume Comércio de Alimento Ltda. ME

A Comissão analisou o questionamento e considerou que o conteúdo do Atesto de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Lume Comércio de Alimento Ltda. ME não estava claro. Dessa forma, conforme alínea "b", subitem 4.2.2.3 do edital, realizou diligência ao local, conforme alínea "b-1", subitem 4.2.2.3 do edital, e verificou que a empresa prepara e fornece refeições na ATP Tecnologia e Produtos S.A. Desta maneira, a comissão julga improcedente o argumento utilizado.

Sendo assim, entendemos que o recurso interposto pela licitante JRB Alimentos Eireli ME deve ser considerado improcedente e que o resultado de julgamento deve ser mantido.

Realizada a análise de julgamento do recurso apresentado, a comissão submete o presente processo a PR/AJ para análise e manifestação quanto aos questionamentos apresentados.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.



MYLLENA ROCHA FALCÃO
Presidente da Comissão



CARMEM SILVIA LIMA LUCAS
Membro da Comissão



REINALDO FERNANDES DA SILVA
Membro da Comissão